



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aumentando para 3% (três por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva para 3% (três por cento) o limite de dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

No texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema.

Em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

É compreensível a reivindicação dos setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438/2006. Porém, a drástica redução do limite anteriormente estabelecido para as doações a projetos desportivos e paradesportivos no país é injustificável, especialmente em um país que sediará os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

A proximidade da competição certamente atrairá empresas interessadas em realizar doações ou patrocínios ao esporte mas que não necessariamente terão o mesmo ímpeto para destinar verbas a projetos culturais. Não haveria, nesse sentido, competição na alocação dos recursos, pois, principalmente em relação ao patrocínio, a exposição das marcadas leva em conta o público alvo. Posto de outra forma, não é óbvio que uma empresa interessada em doar 3% do imposto devido a determinada atividade esportiva ou paradesportiva restrin-gir-se-ia ao 1% legalmente limitado, direcionando os 2% restantes a atividades culturais. É mais provável, a depender do produto ou serviço que comercializa, que ela limite sua doação ao valor máximo que se pode dedicar a atividades esportivas e nada destine a atividades culturais, situação em que a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alteração da Lei original não atingiria seu objetivo, mostrando-se extremamente prejudicial para o desporto e paradesporto brasileiro.

Diante do exposto, pretendemos com esta proposta retomar o espírito inicial da Lei que dispôs sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Para tanto, consideramos justo o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, menor que o limite original, a fim de compensar sua exclusividade, mas sem limitar o necessário e urgente fomento que o desporto nacional carece.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

**Dep. Diego Garcia  
PHS/PR**